



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>01049/12</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela empresa Contrate Serviços Ltda., representada pelo Senhor Pedro Henrique de Araújo Rangel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 142/2011.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC2 00001/2012**

Trata o presente processo TC – 01049/12 de Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela Empresa Contrate Serviços Ltda., representada pelo Senhor Pedro Henrique de Araújo Rangel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço, ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min.

A referida licitação trata do registro de preços para eventual contratação de empresa de prestação de serviço continuado de conservação, higienização e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Edital.

O Órgão Técnico examinou o edital e, considerando os indícios de possíveis irregularidades no Edital da Secretaria de Estado da Administração, principalmente, no que concerne aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do relatório constante às fls. 195 a 198 dos autos, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 142/2011 no andamento em que se encontrar, cuja finalidade é resguardar a legalidade dos atos e evitar grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

*Art. 87. Compete ao Relator:*

.....

*X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelaramente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

*§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

**DETERMINAR** à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 142/2011, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 05/01/2012, às 09h00min.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator